

HABEAS CORPUS Nº 5017334-27.2011.404.0000/SC

RELATOR : PAULO AFONSO BRUM VAZ
PACIENTE/IMPETRANTE : RAFAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL
DE ITAJAÍ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado na prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, acaso posto em liberdade, poderia facilmente retomar a atividade delituosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, que César Castellucci Lima impetra em favor de Rafael Carlos da Silva objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos do Procedimento Criminal nº 5002934-15.2011.404.7208/SC, em trâmite perante o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal de Itajaí - SC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que as condições pessoais do paciente são extremamente favoráveis, pois não tem antecedentes e sua esposa está grávida de 09 meses. Refere, ainda, que a decisão foi vaga, não demonstrando nada que o relacione com outras pessoas envolvidas com o tráfico e, do mesmo modo, não houve apreensão de droga que possa ser a ele relacionada. Sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e menos gravosas, as quais são adequadas e suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Indeferida a tutela de urgência (evento 04), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (evento 06).

O *writ* foi remetido ao Ministério Público Federal, tendo o seu duto representante manifestado-se pela denegação da ordem (evento 09).

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

VOTO

A legitimidade da imposição da medida acautelatória em apreço subordina-se à presença simultânea do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (pressupostos da preventiva).

No caso, em que pese ausente a apreensão de material estupefaciente em poder do paciente, não há como deixar de reconhecer a existência de sinais exteriores apontando a probabilidade real da autoria da infração penal investigada, bem como a materialidade delitiva. Isso porque o crime sob apuração é o de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006). Nestes casos, despicienda a apreensão do próprio entorpecente, pois a consumação do delito de associação para o tráfico *'dependerá da estabilidade e permanência da associação, o que envolve a necessidade dos associados almejavem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. A consumação independerá, ainda, da efetiva realização de algum crime dos que estão compreendidos na intenção que fez com que os associados se juntassem.'* (GOMES, Abel Fernandes *et al.* Nova Lei Antidrogas: Teoria, Críticas e Comentários a Lei 11.343/06. Niterói, RJ: Impetus, 2006. p. 98).

Pois bem. Quanto à participação do paciente no delito sob investigação, ainda que razão assistisse à defesa em relação à inexistência de ligações do paciente com os líderes da associação criminosa desvelada, basta dizer que há *indícios* suficientes da autoria, porquanto ficou demonstrado, da análise da representação policial anexada ao evento originário (evento 124, fls. 21-31), o seu envolvimento com várias operações de tráfico. Essa constatação basta para autorizar a conclusão de que o investigado teria, sim, envolvimento com o delito de associação para o tráfico. Cito, a título de exemplo, algumas conversas/trocas de mensagens efetuadas pelo paciente e referidas na representação referida e na qual ficou evidenciada a sua participação no delito que lhe é imputado:

*'TELEFONE NOME DO ALVO 4896536557
MORE LIG. DUDU/RAFA - OP. GATO PRETO
4896536557 /0414791760885
25/07/2011 16:20:52 25/07/2011 16:20:52 00:00:00
SMS LIDA*

RESUMO

(tipo: envio)O nego meu o guri ja veio m devolve muita mistura,vou tentar mandar pra outro,olha pelo amor d deus dessa nunca mais.

*TELEFONE NOME DO ALVO 4791760885
RAFA CARLOS SILVA/GAZELA- OP. GATO PRETO
4791760885 / 554896536557
28/07/2011 15:48:52
28/07/2011 15:48:52
00:00:00*

SMS LIDA

RESUMO

(tipo: entrega)Ai nego nao esqueci d ti nao to correndo atraz at final d semana quero te dar um dinheiro legal,firmeza.

Ainda:

'... No que concerne à vinculação de RAFAEL com 'BETINHO' e os demais a ele associados, importante ainda fazer alguns comentários.

Inicialmente, é de se dizer que quando CLÁUDIO 'MÁRCIO BOQUINHA' e BRUNO foram presos em 23.06, 'RAFA' foi logo avisado por 'MORE' (fone 47-9665.2504):

TELEFONE

NOME DO ALVO

4791760885

RAFA CARLOS SILVA/GAZELA- OP. GATO PRETO

TELEFONE

INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL

DATA/HORA FINAL

DURAÇÃO

ÁUDIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

4791760885

554796652504

23/06/2011 14:03:27

23/06/2011 14:03:27

00:00:00

SMS LIDA

RESUMO

(tipo: envio)Ei o bokinha caiu agora 12.00 meio dia com 25

TELEFONE

NOME DO ALVO

4791760885

RAFA CARLOS SILVA/GAZELA- OP. GATO PRETO

TELEFONE

INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL

DATA/HORA FINAL

DURAÇÃO

ÁUDIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

4791760885

554796652504

23/06/2011 14:04:40

23/06/2011 14:04:40

00:00:00

SMS LIDA

RESUMO

(tipo: entrega)Com 25,meu deus cara.

TELEFONE

NOME DO ALVO

4791760885

RAFA CARLOS SILVA/GAZELA- OP. GATO PRETO

TELEFONE

INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL

DATA/HORA FINAL

DURAÇÃO

ÁUDIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

4791760885

554796652504

23/06/2011 20:43:16

23/06/2011 20:43:16

00:00:00

SMS LIDA

RESUMO

(tipo: entrega)O feio foi ele mesmo hem o boquinha e o bruno. ...'

A respeito de tais conclusões, o impetrante eximiu-se de apresentar quaisquer dados que as desautorizem, havendo, portanto, indícios suficientes da autoria do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Neste ponto, friso que, ao contrário do referido na inicial da impetração, as imputações feitas vinculam o paciente, sim, aos referidos tipos penais. Além disso, ao que se deduz da leitura do *decisum* recorrido, Rafael tem intensa participação no comércio de entorpecentes, a indicar que fazia da atividade ilícita um meio de vida. Ressalto, ainda, que conforme referido pela autoridade policial

o paciente era um alvo extremamente discreto, por isso a linguagem cifrada, além de trocar constantemente de telefone.

Logo, o magistrado de primeiro grau examinou com percuciência os indicativos da autoria, nada existindo a infirmar, de pronto, tais conclusões.

Quanto aos pressupostos para a impingência da medida em apreço, restam igualmente presentes. Senão vejamos.

A determinação da ideia de ordem pública contida no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal, como é sabido, deve ser aferida por meio da estrutura de valores que servem de suporte a uma sociedade harmônica, segura e confiável.

O *decisum* impugnado tem por fundamento não meras presunções, mas, justamente, a grandiosidade da associação desvendada, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de continuidade nas atividades ilícitas, uma vez que, mesmo após várias apreensões e prisões, continuaram os investigados na senda delituosa, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública. De fato, tudo isso autoriza dizer que a conduta do paciente é manifestamente atentatória à estabilidade do meio social, consubstanciando evidente risco à paz pública. A expressão ordem pública alcança, necessariamente, a imperiosidade de se prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo que, em relação ao paciente, mostra-se imperiosa a manutenção da custódia pois detém papel relevante na trama delitiva, podendo rearticular o grupo criminoso.

Por fim, basta dizer que a ordem pública ficaria abalada se contra o réu, suspeito de integrar sofisticada quadrilha que se dedica ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes, não fosse tomada pelo magistrado a medida extrema, já que são por demais conhecidos os efeitos deletérios que o tráfico causa no meio social.

E, no caso, manter em liberdade o paciente resultaria em diluir os próprios efeitos das prisões dos corréus, haja vista que solto poderia retomar as condutas delitivas, sendo impositiva a manutenção da prisão.

Consigno, ainda, em relação à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que estas são impraticáveis no caso sub judice, porquanto evidentemente não se revelam suficientes e adequadas tanto para a aplicação da lei penal como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, do CPP).

Por fim, cumpre dizer que as condições pessoais do paciente, relativas à família constituída, atividade lícita e residência fixa, como é cediço, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva. Com efeito, *'a circunstância do paciente possuir condições favoráveis como residência fixa, exercício de atividade lícita e primariedade não é suficiente, tampouco*

garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos' (STJ, 5ª Turma, HC nº 25326/CE, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 10-03-2003).

Sendo assim, **voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.**

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4722665v3** e, se solicitado, do código CRC **51D45D6E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paulo Afonso Brum Vaz

Data e Hora: 13/12/2011 14:51
